



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 57/2022

Mensagem Retificativa 18/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

#### 1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 57/2021, protocolado dia 30 de agosto de 2022, o qual “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”

Acompanha o Projeto de Lei, os Anexos, as Justificativas, Orientação Técnica do IGAM n.º 19.369/2022. A Comissão Orçamento, Finanças e Tributação já analisou a admissibilidade e o mérito do projeto de Lei conforme ata anexada aos autos. Já houve a realização de audiência pública, restando, portanto, os requisitos do art. 150 do Regimento Interno observados.

Posteriormente, o projeto foi enviado para essa assessoria jurídica que após análise do projeto e da orientação técnica n. 19.369/2022, enviou pedido de diligências para o Poder Executivo Municipal.

Inicialmente, através de ofício enviado pela contadora do poder executivo, documento juntado aos autos, a resposta da diligência foi negativa. Contudo, após ser realizada reunião entre os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Assessoria Jurídica desta casa com o Prefeito Municipal, Procurador do Município Secretário e Secretária adjunta da Secretaria da Fazenda o Poder Executivo enviou a **Mensagem Retificativa n. 18/2022**, alterando a redação do artigo 35 do PL 057/2022 para que a mesma estivesse em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

O parecer dessa Assessoria Jurídica adentrará em aspectos de legalidade, competência, iniciativa e critérios de propositura, em face as leis municipais e federais.

**É o relatório.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da competência e Iniciativa

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, estabelecidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este Ente.

Ainda, o artigo 30 do mesmo diploma, garante a autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os municípios na Carta Magna. Nestes termos:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse viés foi devidamente observada a iniciativa para deflagração do processo legislativo, sendo o envio da **Lei de Diretrizes Orçamentárias competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme prevê o artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

**II- as diretrizes orçamentárias;**

III- os orçamentos anuais

[...]

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

I) enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

Assim, opina como favorável, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### 2.1. Da admissibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias

A lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82, alterado pela Emenda a Lei Orgânica n. 27, de 18 de julho de 2022, dispõe sobre os prazos que devem ser observados para Propositora da Lei Diretrizes Orçamentárias dentro do âmbito do município de Itaqui.

Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

[...]

**II- para os demais anos do mandato:**

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;

Conforme se verifica, a data de apresentação e protocolo do Projeto de Lei pelo Executivo se deu no dia 30 de agosto de 2022. Dessa forma, cumprindo os prazos propostos pela Lei Orgânica do Município. No mais, considerando que a Mensagem retificativa n. 18/2022, altera a redação do art. 35 do PL 57/2022, estando o mesmo compatível, após a alteração, com a Lei Orgânica Municipal, a assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n. 57/2022 está apto para prosseguimento na tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica passa a opinar:

**3.1.** pela viabilidade da **ADMISSIBILIDADE** e do **MÉRITO** do Projeto de Lei, considerando redação da **Mensagem Retificativa n. 18/2022**, nos termos do artigo 150, § 1º do Regimento Interno;

**3.2.** pelo encaminhamento da **Mensagem Retificativa n. 18/2022** à **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação** para análise e ciência da alteração no projeto original, nos termos no artigo 150 do Regimento Interno;

**3.2.1.** em caso de concordância com a alteração realizada na redação do art. 35 do PL 57/2022, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderá, em documento único, **se manifestar sobre**



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS  
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

a ciência e concordância da Mensagem Retificativa n. 18/2022 apresentada, bem como, ratificar os termos dos pareceres anteriores, sobre a admissibilidade e mérito;

**3.2.2. em caso de discordância** com a alteração realizada na redação do art. 35 do PL 57/2022, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deverão ser elaborados novos pareceres nos termos do artigo 150, do Regimento Interno;

**3.3.** que seja providenciada, após parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, a **leitura do expediente** observando o disposto no artigo 150, § 1º do Regimento Interno;

**3.4.** que seja providenciado, após manifestação da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e da leitura, o encaminhamento do Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 06 de outubro de 2021.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 113.980